



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO ARLENILSON CUNHA - PL

À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em
Presidente

INDICAÇÃO Nº 101 /2026

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, com esteio nos arts. 169 c/c 170, ambos da Resolução nº 86/90 – Regimento Interno deste Poder, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o Anteprojeto de Lei (em anexo) que **altera a Lei nº 2.944, de 30 de dezembro de 2014.**

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”.
11 de Fevereiro de 2026.

Deputado **Arlenilson Cunha**
(PL)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE GABINETE DO DEPUTADO ARLENILSON CUNHA - PL

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa atualizar a Lei nº 2.944/2014 para adequá-la à realidade operacional do sistema penal acreano e à evolução do ordenamento jurídico estadual.

A proposta corrige distorção funcional ao admitir que servidores ocupantes de função gratificada participem do Banco de Horas, desde que observados critérios objetivos de governança, especialmente a vedação de autoautorização e a necessidade de homologação hierárquica.

No mesmo sentido, inclui previsão expressa para servidores submetidos a escalas especiais ou diferenciadas, suprimindo lacuna interpretativa que vinha restringindo a aplicação isonômica da norma.

A adequação terminológica de “agente penitenciário” para “policial penal” harmoniza a Lei nº 2.944/2014 com o regime jurídico vigente da Polícia Penal no Estado do Acre, em especial a Lei Complementar nº 392, reforçando coerência sistêmica e segurança jurídica.

Sob o prisma fiscal, a medida demanda execução responsável e condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, observando-se integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal e os mecanismos de controle interno.

Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece a eficiência administrativa, a isonomia funcional e a segurança jurídica da gestão penitenciária estadual.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”,
11 de fevereiro de 2026.

Deputado Arlenilson Cunha
(PL)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

GABINETE DO DEPUTADO ARLENILSON CUNHA - PL

ANTEPROJETO DE LEI Nº. ____/2026

Altera a Lei nº 2.944, de 30 de dezembro de 2014, que institui o Banco de Horas no âmbito do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre – IAPEN/AC, para readequar valor da hora trabalhada, autorizar a participação de ocupantes de função gratificada e de servidores em escalas especiais, adequar nomenclatura funcional e dar outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 2.944, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Banco de Horas no âmbito do Instituto de Administração Penitenciária do Estado – IAPEN/AC, atividade específica de natureza compensatória, destinada aos Agentes de Polícia Penal e demais servidores do sistema: motorista penitenciário oficial, especialista em execução penal, contador, psicólogo, engenheiro civil, assistente social, engenheiro agrônomo, e técnico administrativo e operacional e auxiliar administrativo e operacional estadual que, voluntariamente, em período de folga, for empregado na atividade prisional, administrativa, promovendo a segurança, ordem e a disciplina nos estabelecimentos prisionais do Estado, exceto os serviços de escalas extraordinárias.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 2.944, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fará jus à gratificação referente ao Banco de Horas, a título de compensação, nas condições do artigo anterior, o Agente de Polícia Penal que prestar serviço por um período mínimo de seis horas, até o limite máximo de setenta horas mensais, desde que compatível com a escala de serviço.

DEPUTADO ESTADUAL
**ARLENILSON
CUNHA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE GABINETE DO DEPUTADO ARLENILSON CUNHA - PL

Parágrafo único. É vedada a cumulação da gratificação a que se refere o caput com o pagamento de diárias.

Art. 3º Fica acrescido o art. 2-A à Lei nº 2.944, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2-A. Os servidores submetidos a escalas especiais ou diferenciadas de trabalho poderão realizar atividades no Banco de Horas de que trata esta Lei, desde que observadas as normas regulamentares em vigor, a compatibilidade com a escala de serviço, o interesse público devidamente justificado e o respeito aos períodos mínimos de descanso.”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 2.944, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O valor da gratificação referente ao Banco de Horas será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para cada hora trabalhada, sendo este valor atualizado pelo mesmo coeficiente aplicado na correção salarial, com base no índice, aplicável aos Agentes de Polícia Penal estaduais. § 1º Quando o serviço for prestado no período noturno, em finais de semana ou feriados, o valor da hora trabalhada será acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 2.944, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São impedidos de realizar atividades do Banco de Horas os servidores:

- I – afastados preventivamente, durante o período de afastamento;
- II – cedidos ou em exercício fora do órgão de lotação originária, salvo quando expressamente autorizados por norma específica;
- III – em cumprimento de penalidade disciplinar, durante o período de cumprimento.

§ 1º O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada não constitui impedimento para participação no Banco de Horas, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE GABINETE DO DEPUTADO ARLENILSON CUNHA - PL

§ 2º É vedada a autoautorização de Banco de Horas por servidor ocupante de função de direção, chefia, assessoramento, cargo em comissão ou função gratificada.”

Art. 6º Ficam substituídas, em toda a Lei nº 2.944, de 2014, as expressões “agente penitenciário”, “agente penitenciário estadual” e “agentes penitenciários estaduais” por, respectivamente, “policial penal”, “policial penal estadual” e “policiais penais estaduais”, preservadas as denominações legalmente mantidas em quadro próprio em extinção, quando houver.

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 2.944, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Cabe ao diretor-presidente do IAPEN/AC definir a quantidade de Agentes de Polícia Penal destinados a cada unidade prisional, de acordo com a disponibilidade financeira e a necessidade da repartição.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado **FRANCISCO CARTAXO**”

11 de Fevereiro de 2026.

Deputado **Arlenilson Cunha**
(PL)

